

	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO		Processo Legislativo nº 241/2026	Página
			Carimbo / Rubrica	

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 45/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 791/2011, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO EM FAVOR DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA".

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 30 de julho de 2026 e incluída na pauta da 13ª Sessão Ordinária, realizada em 03/08/2026, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento.

Realizada Reunião Extraordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou o Vereador Leonardo da Silva Rodrigues para a relatoria da matéria e incluiu a proposição na ordem do dia. Na mesma oportunidade o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.



Rua São José, 135 - Centro - Fundão - Tel: (24) 3267-1339
e-mail: cmfundao@fundao.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310034003500350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO		Processo Legislativo nº 241/2026	Página
			Carimbo / Rubrica	

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por finalidade alterar "O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 791/2011, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO EM FAVOR DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA".

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 031/2026, vejamos:

"Temos a grata satisfação de encaminhar, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que *"Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 791/2011, que autoriza a concessão de gratificação em favor dos servidores integrantes da Comissão de Sindicância."*

A presente proposição tem por finalidade promover a atualização dos valores da gratificação concedida ao Presidente e aos demais membros da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, adequando-a às responsabilidades atualmente assumidas pelos servidores designados para exercer tais atribuições.

A atuação da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar possui caráter essencial para a

Rua São José, 135 – Centro – Fone: (27) 3267-1339

Leandro S. R.



Autenticar documento em <http://fundao.spnline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310034003500350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Administração Pública Municipal, sendo responsável pela apuração de irregularidades funcionais, pela condução de procedimentos investigativos e disciplinares e pela observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurando, ainda, o contraditório e a ampla defesa aos servidores envolvidos.

Nos últimos anos, e de forma ainda mais acentuada no último exercício, verificou-se um aumento substancial da quantidade de procedimentos de sindicância e de processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da Administração Municipal. Esse crescimento elevou significativamente a carga de trabalho atribuída aos integrantes da Comissão, exigindo maior dedicação, disponibilidade de tempo, conhecimento técnico e rigor na condução dos processos.

Cumpre destacar que os membros da Comissão exercem atividade de elevada complexidade e sensibilidade institucional, uma vez que suas decisões e atos processuais podem resultar na aplicação de sanções disciplinares, demandando absoluta imparcialidade, responsabilidade e observância das normas legais. Não raras vezes, os servidores designados para essa função ficam sujeitos a pressões, constrangimentos e até mesmo ameaças em

Leandro R.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

razão do exercício de suas atribuições, circunstância que evidencia a relevância e o elevado grau de responsabilidade inerentes à função desempenhada.

Nesse contexto, a atualização da gratificação representa medida de valorização dos servidores que integram a Comissão, constituindo importante instrumento de reconhecimento pelo relevante serviço prestado ao Município, bem como de incentivo à permanência de servidores qualificados no exercício dessas funções, contribuindo para a continuidade, eficiência e segurança jurídica dos procedimentos disciplinares.

Ressalta-se que o reajuste proposto observa os princípios da razoabilidade e do interesse público, não representando aumento desproporcional de despesa, mas sim adequação da remuneração acessória às atribuições efetivamente desempenhadas e ao nível de responsabilidade exigido dos membros da Comissão.

O impacto financeiro decorrente da presente proposição será suportado pelas dotações orçamentárias próprias, observando-se a disponibilidade financeira do Município e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme demonstrativo de





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

impacto orçamentário-financeiro que acompanha o presente Projeto de Lei.

O impacto econômico-financeiro gerado pela execução da presente Lei demonstra-se no quadro abaixo, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000:

Período	Impacto financeiro
01/09/2026 A 31/12/2026	R\$ 3.600,00
01/01/2027 A 31/12/2027	R\$ 10.800,00
01/01/2028 A 31/12/2028	R\$ 10.800,00

Ante o exposto, esperamos ter justificado o presente Projeto de Lei, e por essa razão contamos com a colaboração desta casa no sentido de aprovação da matéria em epígrafe."

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (grifo meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 45/2026, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 241/2026

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 53/2026

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 45/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 791/2011, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO EM FAVOR DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 06 de agosto de 2026.

Leolino de Oliveira Costa Neto

PRESIDENTE

Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins

SECRETÁRIA

Leonardo da Silva Rodrigues

MEMBRO E RELATOR

